

Este projeto de lei tem o propósito de possibilitar simetria e facilitação em procedimentos relativos à política agrária.

O art. 184 da Constituição Federal assegura a prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária aos proprietários das áreas de terras objeto de desapropriação por interesse social.

O art. 12 da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 2.183-56/01, regulamentou o mencionado dispositivo constitucional fixando os aspectos balizadores do cálculo da indenização das benfeitorias e da terra para os casos em consideração. Por meio desse dispositivo, o referencial para o cálculo da indenização passou a ser o preço de mercado do imóvel, na sua totalidade, rompendo, assim, os procedimentos vigentes, até então, orientados por avaliações fragmentadas dos componentes das glebas rurais que resultavam, quase sempre, em enormes prejuízos para o Tesouro face as rotinas de super-indenizações dos imóveis.

De outra parte, a atual legislação que disciplina o Imposto Territorial Rural (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996), ao adotar critério similar para a avaliação dos imóveis rurais para efeito de tributação, corretamente definiu o caráter auto-declaratório, dos proprietários, do valor de mercado desses imóveis.

Além da credibilidade atribuída aos declarantes essa providência estabeleceu condições louváveis para a simplificação do ITR.

Considerando que não pode haver dúvidas quanto ao ‘justo preço de mercado de um bem’ quando auto-declarado pelo próprio titular, nada mais razoável que o reconhecimento desse preço para fins de indenização por interesse social, quando for o caso.

É com o propósito de estabelecer essa simetria que submetemos a presente proposição ao julgamento dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007

Deputado BETO FARO